



Diário Oficial

PODER LEGISLATIVO - AMÉLIA RODRIGUES - BA.

terça-feira, 19 de setembro de 2017 Ano: III Edição Ordinária nº. 077 Caderno 1 Página 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

PARECER N.º 40/2017.

Projeto de Lei n.º 010/2017.

Objeto: Consulta a cerca da manutenção do veto não restaurar matéria suprimida ou modificada pela Câmara ao Projeto de Lei n.º 010/2017, nos termos do Art. 50, §9º da Lei Orgânica do Município e do Art.113, §3º do Regimento Interna da Câmara.



SESSÃO
15⁰⁰ hs.
TERÇA - FEIRA.

PODER LEGISLATIVO AMÉLIA RODRIGUES/BA

Presidente: Daniel Marinho dos Santos

Vice Presidente: Teonis Lins Freitas

1ª. Secretária: Maria Alair A. dos S. Lima

2º. Secretário: Luiz Claudio dos S. Menezes

Praça da Matriz n.º 187 - Bairro: Centro - CEP: 44.230-000

Amélia Rodrigues/BA - Tel.: (75)3242-2541

e-mail: diario@domunicipio.com

Leia o Diário Oficial do
Município na internet.

ACESSE:

camaradeameliarodrigues.com



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Praça da Matriz, 187- Fone:(75)3242-2541 - Amélia Rodrigues - Bahia
FAX: (75) 3242-2541 - CEP: 44.230-000 - CNPJ: 16.246.936/0001 - 37

PARECER N.º 40/2017.

Projeto de Lei n.º 010/2017.

Objeto: Consulta a cerca da manutenção do veto não restaurar matéria suprimida ou modificada pela Câmara ao Projeto de Lei n.º 010/2017, nos termos do Art. 50, §9º da Lei Orgânica do Município e do Art.113, §3º do Regimento Interna da Câmara.

Processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, através de despacho expedido pelo Presidente desta Câmara, solicitando parecer jurídico, a cerca da manutenção do veto não restaurar matéria suprimida ou modificada pela Câmara ao Projeto de Lei n.º 010/2017, nos termos do Art. 50, §9º da Lei Orgânica do Município e do Art.113, §3º do Regimento Interna da Câmara.

Assim instrui a consulta: cópia do Projeto de Lei n.º 010/2017, Ata da Sessão do dia 23/05/2017 que aprovou as emendas, cópia das Emendas, cópia da Promulgação do Projeto com os vetos, originando a Lei 704/2017 em 13/06/2017, cópia da transcrição da Ata da Décima Nona Sessão Ordinária desta Câmara aprovando os vetos em 20/06/2017.

É o relatório.

Trata-se de consulta movida pelo Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues, Bahia, tendo por objeto a manutenção do veto não restaurar matéria suprimida ou modificada pela Câmara ao Projeto de Lei n.º 010/2017, nos termos do Art. 50, §9º da Lei Orgânica do Município e do Art.113, §3º do Regimento Interna da Câmara deste Município.

Os referidos dispositivos legais estabelecem a cerca do mesmo tema, qual seja:

"A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara".

Inicialmente cumpre salientar que, o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Praça da Matriz, 187- Fone:(75)3242-2541 - Amélia Rodrigues - Bahia

FAX: (75) 3242-2541 - CEP: 44.230-000 - CNPJ: 16.246.936/0001 - 37

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

O ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara.

Entre ambos não há subordinação: a relação é de entrosamento de funções e de atividades político-administrativas, para que se estabeleça a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional extensivo ao governo local (cf. Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 427 e 508).

Em sua função normal e predominante, a Câmara Municipal elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua destinação específica, bem diferente da do Executivo, a quem cabe a prática dos atos concretos de administração (*ob. cit.*, p. 429).

O tema em análise diz respeito à participação do Poder Executivo no processo legislativo, especificamente na possibilidade de se conferir efeito restaurador ao veto, nas hipóteses de emendas supressivas, aditivas e modificativas ao texto original de lei de sua iniciativa privativa.

O Poder Executivo participa do processo legislativo, na fase introdutória quando toma iniciativa de provocar o legislativo a deliberar, e, na fase constitutiva através do exercício do veto ou da sanção (deliberação executiva).

Apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo, está exaurida a sua atuação. Abre-se, então, o caminho para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria.

Nessa fase se sobressai o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar, limitadas apenas quanto ao seu exercício às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Praça da Matriz, 187- Fone:(75)3242-2541 - Amélia Rodrigues - Bahia

FAX: (75) 3242-2541 - CEP: 44.230-000 - CNPJ: 16.246.936/0001 - 37

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar:

(a) aumento de despesa não prevista, inicialmente e,

(b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja, ainda, pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Ultrapassada a fase de deliberação parlamentar, o projeto de lei é remetido à deliberação executiva, onde será analisado pelo Chefe do Executivo, para fins de veto ou sanção.

O veto pode ser total ou parcial. O veto parcial somente pode alcançar o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea. Não pode recair apenas sobre palavras, frases ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia decorrer da supressão de alguns de seus termos. De outro lado, em virtude da alteração operada, o Chefe do Executivo estaria se transformando em legislador.

Pelos mesmos motivos, nem se pode cogitar da possibilidade do veto adicionar algo no texto do projeto de lei.

Resta, então, evidente e lógico que o ato normativo impugnado é compatível com o sistema previsto constitucionalmente para o processo legislativo e assegura e dá suporte ao princípio da independência e separação dos poderes.

Não se pode admitir que, nos projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo, a proposta inicial tenha espécie de efeito repristinatório, com caráter de lei, em virtude da manutenção do veto à determinada unidade normativa fruto de alteração parlamentar por supressão ou modificação do texto original.

O veto atinge todo o artigo, inciso ou parágrafo e não restaura a propositura inicial suprimida ou modificada. O texto original modificado por ocasião da deliberação parlamentar não se restaura porque lhe falta requisito de



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Praça da Matriz, 187- Fone:(75)3242-2541 - Amélia Rodrigues - Bahia

FAX: (75) 3242-2541 - CEP: 44.230-000 - CNPJ: 16.246.936/0001 - 37

existência, uma vez que não resultou de aprovação da casa legislativa, estando ausente a manifestação de vontade apta a fazê-lo ingressar no mundo jurídico.

No caso em tela, a atitude do Poder Executivo é contrária à sistemática constitucional que rege o processo legislativo. Violando, ainda, o princípio da separação dos poderes, pois conferiu um caráter autocrático ao processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo, eliminando e tornando ineficaz o poder de emendar, prerrogativa inerente à função legislativa do parlamentar.

Se o resultado da produção legislativa não atende ao interesse do Poder Executivo, este pode se valer do veto jurídico ou político a todo ou parte ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo, buscando suprir eventuais lacunas através de nova provocação legislativa.

Outrossim, destarte que, a Lei n.º 704 de 13 de junho de 2017 é nula de pleno direito, seja por ter sido sancionada e publicada antes da votação dos vetos (que apenas aconteceu na sessão do dia 20 de junho de 2017), seja porque restaurou a matéria suprimida e modificada por esta Câmara na sessão do dia 13 de junho de 2013, ofendendo os Art. 50, §9º da Lei Orgânica do Município e do Art.113, §3º do Regimento Interna da Câmara.

Dessa forma, levando-se em consideração que a matéria suprimida ou modificada não restaura, os arts. 3º, 5º e 7º não podem restaurar, devendo nos mesmos apenas constar a palavra "vetado".

De igual sorte, entende a melhor jurisprudência, senão vejamos:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 46, § 6, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Processo legislativo municipal. Veto do Poder Executivo em face de emendas parlamentares de natureza supressiva ou modificativa. Impossibilidade de restauração do texto original, ainda que mantido o veto pela Câmara. Alegada inconstitucionalidade material do dispositivo. Inocorrência. Vício qualquer inexistente, tampouco violação ou ofensa a princípio constitucional. Regra com pleno



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Praça da Matriz, 187- Fone:(75)3242-2541 - Amélia Rodrigues - Bahia

FAX: (75) 3242-2541 - CEP: 44.230-000 - CNPJ: 16.246.936/0001 - 37

respaldo na sistemática constitucional estadual e federal acerca do processo legislativo. Necessidade de resguardo do princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (art. 67 da Constituição Federal e art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo). Ação julgada improcedente". (TJ/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 006071239.2012.8.26.0000)

"EMENTA: A Constituição da República estabelece o procedimento que deve ser observado na elaboração das leis. E o respeito ao devido processo legislativo é corolário do princípio da legalidade, sem o qual a norma será inconstitucional. A promulgação de projetos de lei municipal vetados pelo Prefeito Municipal e sem apreciação do veto no Poder Legislativo constitui vício formal, porque afronta os artigos 66 e 67 da Constituição da República. As leis são, portanto, inválidas". (TJ-MG - 101330502352570031 MG 1.0133.05.023525-7/003(1) (TJ-MG), Data de publicação: 17/12/2008)

Em face do exposto, evidenciado e demonstrado o amparo legal, atendendo, por conseguinte, as determinações do corpo normativo aplicável à matéria em comento, opina esta Assessoria pela promulgação do projeto de Lei n.º 010/2017 (com base no artigo 30, inciso XV do Regimento Interno desta Câmara) tendo em visto o quanto acima disposto, bem como em observância aos Art. 50, §9º da Lei Orgânica do Município e do Art.113, §3º do Regimento Interna da Câmara.

É o nosso parecer, s.m.j.

Amélia Rodrigues, 06 de setembro de 2017.


ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Praça da Matriz, 187- Fone:(75)3242-2541 - Amélia Rodrigues - Bahia

FAX: (75) 3242-2541 - CEP: 44.230-000 - CNPJ: 16.246.936/0001 - 37

Amélia Rodrigues, 12 de setembro de 2017.

Ofício Nº 0114/2017.

À sua Excelência o Senhor
PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO,
Ilmo. Prefeito de Amélia Rodrigues, Bahia.

Ref.: à Lei 704 de 13 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Considerando que, o referido projeto foi equivocadamente sancionado por V. Exa. no dia 13 de junho de 2017, 07 (sete) dias antes da votação dos vetos da Emenda Supressiva n.º 001/2017, Emenda Aditiva 001/2017 e a Emenda Modificativa n.º 001/2017, que apenas se deu em 20 de junho de 2017, constitui vício formal e afronta os artigos 66 e 67 da Constituição da República, tornando a Lei inválida, sendo tal ato nulo de pleno direito.

Considerando que, os vetos atingem todo o artigo, inciso ou parágrafo e não restaura a propositura inicial suprimida ou modificada, conforme exposto no Art. 50, §9º da Lei Orgânica do Município e do Art.113, §3º do Regimento Interno da Câmara.

Considerando o quanto exposto no parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara.

Comunico a Vossa Excelência que, utilizando o exercício da prerrogativa prevista no artigo 30, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues, decidi promulgar o Projeto de Lei nº 010/2017 que "Autoriza o Poder Executivo a ceder, à instituições financeiras públicas, créditos decorrentes de precatórios federais, e da outras providências."

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DANIEL MARINHO DOS SANTOS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

Praça da Matriz, 187- Fone:(75)3242-2541 - Amélia Rodrigues - Bahia

FAX: (75) 3242-2541 - CEP: 44.230-000 - CNPJ: 16.246.936/0001 - 37

LEI Nº 704 DE 13 DE JUNHO DE 2017

“Autoriza o Poder Executivo a ceder, à instituições financeiras públicas, créditos decorrentes de precatórios federais, e da outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Amélia Rodrigues aprovou e promulgou, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, à instituições financeiras públicas, a qualquer título, o crédito decorrente do Precatório Judicial de nº 0135073-68.2016.4.01.9198, autuado em 29/06/2016 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incluído no orçamento da União do exercício financeiro de 2017, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.

Art 2º. A cessão de crédito de que se trata esta Lei se sujeita às disposições da Lei Federal nº8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3. (vetado)

Art. 4º. Na hipótese de ser efetuada a cessão, o Município não ficará obrigado, nem se responsabiliza, pela solvência do devedor ou pela pontualidade dos pagamentos.

Art. 5º. (vetado)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. (vetado)

§1º. (vetado)

§2º. (vetado)

CÂMARA DE VEREADORES DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, 12 de setembro de 2017.

DANIEL MARINHO DOS SANTOS
PRESIDENTE

IMPRENSA OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.